

Processo TC nº 012.197/2009-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão dos fatos apontados no relatório de Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego – SPPE/MTE, em cumprimento às determinações constantes no Acórdão nº 851/2003 – Plenário (peças 1, p. 41-54, e 2, p. 01-15), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador – Planfor com diversas entidades sindicais nos exercícios de 2000 a 2002.

2. Nos presentes autos, examina-se, especificamente, a execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2002, celebrado entre a Associação Nacional dos Sindicatos Social-Democratas – SDS e a Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura – Cotradasp (peça 6, p. 42-50).

3. O Contrato, no valor total de R\$ 1.742.700,00, tinha por objeto, em síntese, produzir material e executar ação integrativa de qualificação profissional para 2.300 participantes do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego – PEAD, bem como empreender ações de qualificação profissional voltadas para a inserção e manutenção no mercado de trabalho de mais 4.335 pessoas (peça 34, p. 31), conforme detalhamento constante do plano de trabalho aprovado. No entanto, depreende-se dos documentos carreados aos autos que a Cotradasp não recebeu a totalidade dos recursos contratados. O montante efetivamente repassado, segundo informação constante na instrução de peça 14, p. 45, item 84, foi de R\$ 1.232.435,68.

4. No âmbito da unidade técnica, as instruções que constam nas peças 14, p. 36-52, e 87, após o exame detido das alegações de defesa e demais elementos comprobatórios apresentados pelos responsáveis solidários pelo débito apurado, em atendimento às respectivas citações, consideraram executadas apenas as ações referentes ao curso de “Reciclagem de Lixo”. Desse modo, imputou-se aos responsáveis arrolados o débito de R\$ 1.149.004,68, resultante da diferença entre os valores repassados menos a ação considerada comprovada (R\$ 1.232.435,68 – R\$ 83.431,00).

5. Analisaram-se, também, naquelas peças instrutivas, as razões de justificativa oferecidas pela Sra. Aline Santos Ribeiro, técnica que emitiu parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Convênio nº 03/2001 apresentada pela SDS, sem que houvesse documentação suficiente que comprovasse a execuções de todas as ações previstas no Contrato nº 03/2002, em resposta à sua audiência, as quais foram consideradas inaptas para sanar a irregularidade. A propósito, como bem acentuou a auditora autora da instrução de peça 14, item 119, entre outros argumentos, ao assinar um parecer sem ao menos conhecer a confiabilidade das informações nele contidas, a servidora atraiu para si a responsabilidade pelos eventuais prejuízos advindos de sua conduta, ficando sujeita também à penalização com multa pela infração cometida, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

6. Tal compreensão, conforme assinalou o então Procurador-Geral deste Ministério Público, em seu pronunciamento exarado à peça 43, p. 14-19, do TC nº 011.743/2009-8, guarda conformidade com o entendimento referendado por esta Corte quando da apreciação de outros processos em situações similares, em que se discutia a possibilidade de aplicação de penalidade a agente público responsável pela emissão de parecer favorável à aprovação de prestação de contas composta de documentos inaptos à comprovação de despesas. Neste sentido, cita-se, por exemplo, entre outros, o Acórdão nº 2.449/2007 – 2ª Câmara, no qual o Tribunal decidiu que aqueles servidores sujeitam-se à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

7. Nesta fase processual, examinam-se novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Enilson Simões de Moura, presidente da SDS à época dos fatos e gestor dos recursos, no intuito de demonstrar a

Continuação do TC nº 012.197/2009-0

execução das ações pendentes de comprovação neste processo. Observa-se, no entanto, mais uma vez, pelas análises empreendidas nas instruções de peças 87 e 120, que os novos documentos juntados pelo responsável não são suficientes para comprovar a efetiva execução das seguintes ações: a) recursos audiovisuais para formação de formadores; b) cadernos temáticos; c) ação integrativa em qualificação profissional; e d) qualificação de 4.335 pessoas, à exceção do curso de “Reciclagem de Lixo”, conforme já informado anteriormente neste parecer. De acordo com a análise específica constante dos itens 13 a 16 da instrução de peça 120, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre os documentos apresentados e as ações que deveriam ter sido executadas pela Cotradasp.

8. Em conclusão, quanto ao mérito, a unidade técnica propõe, em síntese, na instrução de peça 120, p. 05-06: excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff; rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Enilson Simões de Moura, pela SDS e pela Cotradasp; julgar irregulares as contas do Sr. Enilson e condená-lo ao pagamento do débito apurado, em solidariedade com as pessoas jurídicas envolvidas (SDS e Cotradasp); aplicar aos responsáveis a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/92; aplicar à Sra. Aline Santos Ribeiro a multa prevista no art. 58, inciso II, dessa norma legal; autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; autorizar, se requerido pelos interessados, o parcelamento das dívidas constantes do acórdão em até trinta e seis parcelas mensais; e determinar a remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério Público da União para as providências que entender cabíveis no âmbito daquele órgão, nos termos do art. 16, § 3º, da referida Lei nº 8.443/92.

9. De início, considerando que os responsáveis não lograram comprovar documentalmente e de forma efetiva a realização da maioria das metas/ações previstas no objeto do referido Contrato de Prestação de Serviços nº 03/2002, conforme a análise efetuada nas mencionadas instruções de peças 87 e 120, observa-se que, em geral, a proposta de encaminhamento oferecida pela SecexPrevi está em conformidade com as provas dos autos e com a jurisprudência do TCU até então predominante em casos semelhantes ao examinado neste processo.

10. Entretanto, no caso concreto em exame, entendo aplicável o novo entendimento adotado pelo Tribunal quando da prolação do recente Acórdão nº 946/2013 – Plenário (TC nº 004.526/2001-0 e processos apensos), em sede de recurso de reconsideração em tomada de contas especial, no qual foi aprovada a tese de que é juridicamente possível o TCU julgar as contas de pessoas jurídicas privadas por danos cometidos ao erário, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, II, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 5º, II e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92. Desse modo, além de julgar as contas do gestor, Sr. Enilson Simões de Moura, esta Corte poderá, também, julgar irregulares as contas das entidades privadas SDS e Cotradasp, responsáveis solidárias pelo dano causado aos cofres públicos federais.

11. Ante o exposto, com base nos elementos constantes nos autos, este representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peças 120/122), acrescentando, todavia, proposição no sentido de julgar irregulares, também, as contas das entidades SDS e Cotradasp, com fundamento nos arts. 5º, I e II, 16, § 2º, **b**, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição Federal de 1988.

Ministério Público, em julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral